DELIBERAÇÃO AC00 - 2785/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10702/2017
PROTOCOLO	: 1812183
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES, 2. ROSIMARY BARROS, 3. JOÃO CARLOS KRUG, 4. JOÃO DONHA NUNES
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS 11110
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS NO CURSO DOS TRABALHOS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos, fiscalizados por meio de auditoria, são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, sendo responsáveis o ex-prefeito, Sr. **Luiz Felipe Barreto Magalhães**, a ex-secretária de saúde, Sra. **Rosimary Barros**, o atual prefeito, Sr. **João Carlos Krug** e o respectivo secretário de saúde, Sr. **João Donha Nunes**; de pela remessa dos autos à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para que sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias relativas ao não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal, nos termos regimentais.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise os autos de auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2016.

Foram responsáveis o ex-prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, a ex-secretária de saúde, Sra. Rosimary Barros, o atual prefeito, Sr. João Carlos Krug e o respectivo secretário de saúde, Sr. João Donha Nunes.

O relatório da equipe técnica de auditoria, através do Relatório de Auditoria nº 08/2017, detectou as seguintes irregularidades no período averiguado (fls. 09/30):

> a) Não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal, conforme determina a Instrução Normativa n° 35/2011 e alterações (item 10.2 do Relatório de Auditoria);
>
> b) pagamento de plano de saúde complementar a servidores, em desacordo com o disposto na Lei Federal n° 8080/1990, (item 11.2 do Relatório de Auditoria);
>
> c) Ausência de controle de gastos de combustíveis e lubrificantes (item 12.2 do Relatório de Auditoria);

Devidamente intimados acerca das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, os responsáveis encaminharam suas justificativas às fls. 165, 167, 169 e 171, dentro do prazo regimental.

A 3ª ICE após analisar os documentos e justificativas apresentados, manifestou-se quanto ao não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos contratos temporários de pessoal, sugerindo a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 08/17 à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, a fim de evitar eventual aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato.

Quanto ao pagamento de plano de saúde complementar a servidores da prefeitura de Chapadão do Sul, este tipo de despesa não será computado para o cálculo do percentual mínimo a ser aplicado na saúde, sendo recursos próprios e não federais.

No que diz respeito à ausência de controle de gastos de combustíveis e lubrificantes, esta possível irregularidade também deve ser observada em auditoria realizada na prefeitura municipal de Chapadão do Sul, evitando-se, também, eventual aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato.

O Ministério Público de Contas concluiu o seu parecer nos termos abaixo transcritos:

1-APLICAR multa ao Senhor João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época do Relatório de Auditoria, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 076/2013.

2 - APLICAR multa ao Senhor João Donha Nunes, CPF nº 445.863.881-53, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época do Relatório de Auditoria, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

3- APLICAR multa à Senhora Rosimary Barros, CPF nº 568.966.971-72, Ex-Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

4-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que o Jurisdicionado encaminhe tempestivamente a essa Corte de Contas, via SICAP, os Contratos Temporários de Pessoal relativos às irregularidades encontradas no item 10.2 do Relatório de Auditoria nº 08/2017.

5-DETERMINAR a remessa dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) informando os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados a fs. 21/27 (item “10.2” do Relatório de Auditoria nº 08/2017) e fl. 183 (item “3.1” da Análise ANA nº 6.682/2018) do processo TC/MS nº 10.702/2017, para que sejam tomadas providências cabíveis e necessárias relativas ao não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal, contrariando o Capitulo II – 1.5 letra A, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente á época.

6-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

7-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Quanto ao não envio ao Tribunal de Contas dos contratos temporários de pessoal, de acordo com o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, este item deve ser analisado pela ICEAP - Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, setor competente desta Corte para verificar detalhadamente a irregularidade apresentada, além de evitar eventual aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato.

No que diz respeito ao pagamento de plano de saúde complementar a servidores da prefeitura de Chapadão do Sul, verifica-se que os recursos utilizados para as despesas são próprios e não federais e, de acordo com o art. 4º, III, da Lei Complementar nº 141/2012, esse tipo de despesa não será computada para o cálculo do percentual mínimo a ser aplicado na saúde, *in verbis:*

> Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:
>
> (...)
>
> III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal.

Com relação à ausência de controle de gastos de combustíveis e lubrificantes, estas irregularidades devem ser observadas em auditoria realizada na prefeitura de Chapadão do Sul, evitando também a aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato, não permanecendo a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** dos atos apurados nos itens “10.2”, “11.2” e “12.2” do Relatório de Auditoria nº 08/2017, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016;

II - pela **REMESSA** dos autos à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para que sejam tomadas as providências cabíveis e necessárias relativas ao não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, com base no art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria e dar os encaminhamentos necessários à apuração dos fatos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SMSC
SETAC. KGG/DSSM

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.